TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6089/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/18071/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1261201**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**MURILO ZAUITH**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 594/2011**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**CAFE URBANO LTDA - ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 191/2011**
OBEJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONCESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO PÚBLICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL LANCHONETE/RESTAURANTE NO AEROPORTO MUNICIPAL "FRANCISCO MATOS PEREIRA"**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 58.800,00**
VIGÊNCIA	:	**26/12/2011 A 25/12/2016**

Vistos, etc

Trata o presente processo da contratação direta por Dispensa de Licitação nº 191/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 594/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Dourados** e a empresa **Café Urbano Ltda - ME,** tendo por objeto a concessão onerosa de uso de espaço público destinado à exploração comercial lanchonete/restaurante no aeroporto municipal "Francisco de Matos Pereira".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, procedeu a análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº **"ANC-3ICE-7657/2013",** nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **"PAR-MPC - GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-8210/2013",** opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no artigo 3º, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Normativa nº 34/2010, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 26/12/2011, teve seu extrato publicado em 10/02/2012 portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 23/12/2012, logo, tempestivamente, atendendo o prazo estabelecido no artigo 1º, inciso I da Instrução Normativa nº 034/2010 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Púbico de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt